

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

## **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL nº 0030086-35,2004,815,2001

**RELATOR**: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE**: Estado da Paraíba, representado por seu procurador

Flávio José Costa de Lacerda

APELADO : João Félix de Sousa

**ORIGEM**: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital

JUIZ : Aluízio Bezerra Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA COBRANÇA DE MULTA APLICADA A GESTOR MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MATÉRIA SUMULADA PELO PLENO DO TJPB. PROVIMENTO.

- "É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municial pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com base na Lei Complementar nº 18/93".

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 34.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível contra a sentença de fls. 17/19 que, com arrimo no art. 267, VI, § 3°, do CPC, julgou extinto o processo sem análise do mérito, ante a ilegitimidade ativa *ad causa* do Estado na execução forçada de multa imposta por Tribunal de Contas a gestor Municipal.

Em suas razões, fls. 21/22, o Estado da Paraíba pugna pela reforma integral da sentença para que seja reconhecida a legitimidade do Estado da Paraíba para proceder à execução do título executivo.

#### É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de Ação de Execução Forçada oriunda da imputação de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado, quando o Executado exercia a função de agente político Municipal.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 43, que assim disciplinou a matéria: "É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com base na Lei Complementar nº 18/93".

"In casu", a presente Execução foi proposta pelo Estado da Paraíba, encontrando-se instruída com os documentos necessários à sua pretensão.

Isso posto, **PROVEJO** a Apelação Cível.

#### É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

# Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator